TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	347012/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 361/26 - Tribunal Pleno

Representação. Concurso Público. Cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas. Escolaridade. Exigência de nível superior confirmada. Improcedência. Remuneração. Defasagem apurada em cotejo com carreiras-paradigma internas (Procurador e Contador). Procedência parcial. Expedição de recomendação para readequação remuneratória (estudos, plano e encaminhamento de projeto de lei), com monitoramento pela unidade técnica. Delimitação objetiva. Inovação superveniente sobre aglutinação de atribuições não conhecida nestes autos.

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face de ato do Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. Orivaldo Municelli, consubstanciado no Edital do Concurso Público nº 01/2025, notadamente quanto ao provimento do cargo de Fiscal de Tributos.

Na inicial (peça 03), o *Parquet* apontou, em síntese, a exigência de escolaridade de nível médio para o referido cargo e a fixação de remuneração que reputou irrisória (R$ 2.548,23), em descompasso com a complexidade das atribuições típicas da carreira fiscal municipal; sustentou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* pelo encerramento das inscrições em 05/06/2025 e requereu, *inaudita altera pars*, a alteração do edital e da legislação local de cargos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI

para impor formação superior e readequar a remuneração, com intimação da entidade organizadora.

Acompanha a Representação o Edital de Abertura nº 0001/2025-FOR (peça 04), no qual prevê, para o cargo de “Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas”, exigência de ensino superior completo (em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Gestão Pública), CNH “B”, carga horária semanal de 40 horas e remuneração de R$ 3.325,14, com taxa de inscrição de R$ 120,00; o edital, datado de 22/05/2025, disciplina ainda fases e critérios de avaliação, reservas de vagas e validade do certame. Registre-se, desde logo, a divergência apontada nos autos entre a narrativa da inicial e o teor do edital carreado: enquanto aquela refere nível médio e remuneração de R$ 2.548,23, o instrumento convocatório juntado indica nível superior e remuneração diversa, sob execução por organizadora distinta da mencionada na petição.

Em decisão monocrática (Despacho 777/25 – peça 08), recebi a Representação, indeferi a cautelar por ausência de *fumus boni iuris*—não obstante reconhecido, em tese, o *periculum in mora*—e determinei a citação do Município, na pessoa do Prefeito, para, querendo, apresentar defesa em 15 dias, destacando precedente do Pleno (Acórdão 1061/25, de 08/05) quanto à inexigência, em tese, de nível superior para cargos de fiscalização tributária, e menção à ADI 4.233, sem prejuízo de exame de mérito oportuno.

Certificou a Diretoria de Protocolo (peça 13), por meio da Certidão de Decurso de Prazo, que o prazo expirou em 02/09/2025 “sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos”.

Sobreveio o Despacho 1368/25 (peça 14), pelo qual consignei o indeferimento da cautelar, a citação com prazo esgotado *in albis* e a perda de objeto imediato quanto à pretensão de alterar o edital, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e eventuais apontamentos e antevendo a instrução direta pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

O MPC, no Despacho 10/25 (peça 15), anuiu à remessa à CAIS para instrução quanto ao mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar apresentou a Instrução 641/25 (peça 17), reconstituindo o histórico processual e delimitando o exame em dois pontos: escolaridade e remuneração. Constatou, a partir do edital e da Lei Complementar Municipal nº 82/2023 (Anexo III), que o cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas exige nível superior, de modo que opinou pela improcedência da inicial nesse tópico; quanto à remuneração, registrou que o valor previsto no edital (R$ 3.325,14) permanece inferior a outras carreiras de nível superior do mesmo certame (v.g., Engenheiro Civil e Psicólogo) e bastante aquém dos paradigmas internos previstos na LC nº 14/2012 (Procurador Jurídico – GAS-06; Contador – GAS-05/A), ao passo que o cargo em exame está posicionado no GAS-03.

Fundamentou a necessidade de readequação aos arts. 37, XXII, e 39, §1º, da Constituição, bem como no precedente desta Corte (Acórdão nº 3233/23-TP), concluindo pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município para realizar estudos e elaborar plano de equiparação remuneratória do cargo aos paradigmas internos (Procurador e/ou Contador), em razão da responsabilidade e da complexidade das atribuições.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1064/25 (peça 18), aderindo às conclusões da CAIS quanto à regularidade da escolaridade e à necessidade de readequação remuneratória, mas acrescendo preocupação superveniente acerca de possível aglutinação de atribuições heterogêneas no cargo (“fiscalização de obras/posturas e ambiental”), sugerindo a intimação do Município, antes do julgamento, para se manifestar especificamente sobre a concentração dessas funções em uma única carreira e, depois, o retorno dos autos à unidade técnica e nova vista ministerial.

Diante disso, determinei, pelo Despacho 1624/25 (peça 19), a intimação do Município, na pessoa do Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse manifestação sobre o conteúdo da Instrução 641/25-CAIS e do Parecer 1064/25-6PC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI

O Município apresentou a peça 24, por meio do Ofício nº 641/2025, informando acolhimento parcial da recomendação técnica quanto ao tema remuneratório, com a realização de estudos para revisão e adequação da remuneração do cargo, considerando a possibilidade de reposicionamento para as classes GAS-05 ou GAS-05-A e o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal no primeiro trimestre de 2026; anexou o Decreto nº 38/2025, que atualiza as tabelas de vencimentos da LC nº 14/2012, servindo de referência às classes remuneratórias.

Por meio do Despacho 1784/25 (peça 25), recebi os documentos apresentados e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

No Parecer 16/26 (peça 26), o Parquet observou que a municipalidade silenciou quanto à questão da aglutinação de atribuições no cargo e reiterou a necessidade de remessa dos autos à CAIS para posicionamento específico sobre essa alegada irregularidade, com posterior retorno para derradeira manifestação ministerial.

Na sequência, proferi o Despacho 26/26 (peça 27), delimitando que a Representação inicial circunscreveu o objeto aos temas da escolaridade e da remuneração, não havendo, na peça exordial, insurgência quanto ao desenho ocupacional do cargo; a instrução técnica e a manifestação do Município foram produzidas dentro desse escopo, e a tese relativa à aglutinação de atribuições apresentou-se apenas em sede de parecer, caracterizando inovação tardia da causa de pedir. Assim, devolvi os autos ao Ministério Público para que indicasse a opção entre o aditamento da inicial ou o prosseguimento do feito nos limites originalmente traçados.

Por fim, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer 43/26 (peça 28), optando pelo prosseguimento sem aditamento, com análise de mérito restrita aos temas originalmente suscitados, e opinando pelo conhecimento e procedência parcial da Representação para expedir recomendação ao Município a fim de concluir os estudos e encaminhar Projeto de Lei Complementar para readequar a remuneração do cargo a patamar compatível com a natureza,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI

responsabilidade e complexidade das atribuições e com carreiras-paradigma internas (v.g., Procurador Municipal e/ou Contador), com comprovação do cronograma e do protocolo do PL em 60 dias e monitoramento pela unidade técnica; propõe, ainda, comunicações autônomas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliar a inclusão de ação específica voltada ao exame do desenho ocupacional do cargo, e à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para que, nos registros de admissões, avalie a compatibilidade entre atribuições e requisitos de formação, com alerta em caso de riscos de desvio de função.

Fundamentação

Inicialmente, recebo a Representação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e dela conheço para exame de mérito, restrito aos pontos articulados na exordial.

Delimito, de início, portanto, o objeto desta Representação aos dois pontos efetivamente articulados: (i) a alegação de inadequação da escolaridade mínima exigida para o cargo de Fiscal de Tributos e (ii) a alegada irrisoriedade do padrão remuneratório, com pedidos de tutela cautelar e, no mérito, de elevação do grau de formação e de reajuste remuneratório.

O debate sobre suposta aglutinação de atribuições heterogêneas (fiscalização de obras, posturas e meio ambiente) no mesmo cargo foi introduzido apenas na fase final da instrução, configurando inovação tardia da causa de pedir, como expressamente registrei no Despacho 26/26, razão pela qual não integra o âmbito decisório destes autos. Ademais, o próprio Ministério Público de Contas, por derradeiro, optou pelo prosseguimento sem aditamento, restringindo a análise de mérito às questões originalmente suscitadas.

No que toca à escolaridade, o edital carreado aos autos — Edital de Abertura nº 0001/2025-FOR, do Concurso Público nº 001/2025-FOR, executado pela FADEC — exige formação de nível superior para o cargo de “Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas” (Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Gestão Pública), o que afasta, de plano, a premissa fática da inicial de que se estaria diante de exigência de nível médio. Essa constatação foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI

confirmada pela instrução técnica, que, inclusive, cotejou o edital com a Lei Complementar Municipal nº 82/2023, concluindo pela regularidade do requisito de escolaridade. Nesse tópico, portanto, acompanho a unidade técnica e reputo improcedente a insurgência.

Resta, então, a questão remuneratória. O edital fixa remuneração de R$ 3.325,14 para o cargo em apreço, posicionando-o nas faixas inferiores quando comparado a outros cargos de nível superior do próprio certame (v.g., engenheiro e psicólogo), além de se mostrar significativamente aquém dos paradigmas internos historicamente tomados como carreiras de referência — Procurador Municipal (GAS-06) e Contador (GAS-05/A) —, ao passo que o Fiscal de Tributos se encontra no GAS-03.

Essa assimetria foi demonstrada pela instrução (com base na LC municipal nº 14/2012) e concretamente ilustrada pelas tabelas do Decreto nº 38/2025 (fl. 03 – peça 24) juntado pelo próprio Município, de onde se observa, a título exemplificativo, o salto entre o GAS-03 (R$ 3.325,14, nível 1), o GAS-05 (R$ 4.364,24, nível 1) e o GAS-05-A (R$ 6.093,72, nível 1), sem prejuízo das progressões posteriores. A unidade técnica, amparada em tais elementos, reputou descompassado o padrão remuneratório com os critérios constitucionais do art. 39, §1º (natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades), ressaltando, ainda, a essencialidade da administração tributária (art. 37, XXII) e a necessidade de valorizar adequadamente a carreira para assegurar eficiência arrecadatória e segurança jurídico-fiscal. Adiro integralmente a esse raciocínio.

Também pondero que a autonomia municipal para estruturar planos de cargos e carreiras, embora ampla, não é absoluta: está condicionada aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e isonomia, sendo legítima a atuação desta Corte para recomendar ajustes quando evidenciado, com base em dados objetivos, que a política remuneratória produza distorções incompatíveis com a natureza e a responsabilidade das atribuições exercidas. Aqui, a prova dos autos indica um desnível que vai além de mera opção discricionária, atingindo a coerência sistêmica das carreiras estratégicas do Município — especialmente quando se exige

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI

nível superior e se confia ao cargo um conjunto de funções com impacto direto na arrecadação, prevenção de nulidades e contencioso fiscal.

A conclusão técnica, ademais, não é isolada: guarda coerência com precedente desta Corte (Acórdão nº 3233/23-TP), que, em caso análogo, reputou cabível a procedência parcial da representação com expedição de recomendação para reestruturar a carreira fiscal, valorizando-a e aproximando-a dos paradigmas internos adequados.

A resposta do Município também corrobora a linha ora adotada. Intimado para se manifestar, o Executivo acolheu parcialmente a recomendação técnica, comunicando a realização de estudos para revisão e adequação da remuneração do cargo, com a perspectiva de reposicioná-lo em GAS-05 ou GAS-05-A e o compromisso de encaminhar Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal no primeiro trimestre de 2026. Embora a iniciativa ainda dependa de concretização legislativa, ela reforça a pertinência e a utilidade do provimento recomendatório, que se mostra suficiente e adequado para promover a correção das assimetrias identificadas, com o devido respeito à separação de poderes e à autonomia local.

Por derradeiro, e apenas como reforço hermenêutico, registre-se, por oportuno, que este Relator já se manifestou sobre a temática afeta às carreiras fiscais municipais nos autos nº 215779/25, Acórdão 2828/25 – STP, cujos fundamentos guardam pertinência temática com a valorização e coerência sistêmica das funções de fiscalização tributária, sem prejuízo da delimitação objetiva desta Representação.

Em síntese, a instrução revelou: (a) inexistência de irregularidade no requisito de escolaridade, já fixado em nível superior; e (b) defasagem remuneratória em prejuízo da coerência do sistema de carreiras, com impacto potencial na eficiência arrecadatória e na qualidade do controle fiscal, legitimando o provimento recomendatório para que o Município conclua estudos, proponha o adequado reenquadramento e comprove o itinerário legislativo-administrativo correspondente, tudo sob monitoramento técnico desta Casa.

Ante o exposto, voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI

- Pela improcedência da insurgência quanto à escolaridade;

- Pela procedência quanto à remuneração, para expedir recomendação nos exatos termos da Instrução 641/25 – CAIS, com determinação de monitoramento pela unidade técnica até a comprovação do plano de readequação e das etapas para sua implementação;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a Representação, quanto à insurgência quanto à escolaridade;

II – julgar **PROCEDENTE**, quanto à remuneração para expedir **RECOMENDAÇÃO** nos exatos termos da Instrução 641/25 – CAIS, com determinação de monitoramento pela unidade técnica até a comprovação do plano de readequação e das etapas para sua implementação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.68SI